



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000760/2005-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.665 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2019  
**Recorrente** MARIA DO ROSÁRIO G VICTORINO DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA MESMA  
BASE DE CÁLCULO**

Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.665 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000760/2005-59

## Relatório

Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, em nome de MARIA DO ROSÁRIO G VICTORINO DIAS, relativo ao exercício de 2003, ano calendário 2002, o qual resultou em crédito tributário no montante de R\$27.368,65, sendo R\$10.549,47 de imposto, R\$7.912,10 de multa de ofício proporcional, R\$5.120,88 de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e R\$3.786,20 de juros de mora (calculados até 31/05/2005).

O referido lançamento teve origem na constatação das infrações "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carne-Ledo", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) interessado(a) apresentou impugnação, alegando, em síntese que: o ponto de discordância apontado em sua impugnação se refere à cobrança da multa exigida isoladamente e que inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes reconhecem ser incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício exigida juntamente com o tributo com a multa isolada por falta de recolhimento do carne-leão. Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, com a subsequente inexigibilidade da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido à título de carne-leão.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> primeiramente destaca os contornos da lide e matéria não impugnada, deixando claro que a controvérsia reside apenas na discussão da aplicação da multa isolada.

=> no que se refere à concomitância de aplicação de multas, demonstra seu entendimento no sentido de que, na hipótese em questão, foi apurado imposto suplementar devido à infração de omissão de rendimentos. Sobre o Imposto de Renda Suplementar, incidiu multa de ofício de 75%, com base no art. 44, incisos I, da Lei n.º 9.430, de 1996. Ocorre que, como houve falta de recolhimento de Carnê-leão, cabível, também, a aplicação da multa isolada.

Qualquer outro entendimento, inclusive quanto à aplicabilidade da multa isolada apenas se o lançamento for efetuado antes da entrega tempestiva da declaração de ajuste, significaria afastar do mundo jurídico o disposto no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, o que não pode ser aceito, pelo menos na esfera administrativa. Isso porque ele faz menção à expressão "ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste deixando claro que a multa isolada deve ser exigida, independentemente da entrega ou não da declaração, pois o fato que enseja sua cobrança é o não pagamento mensal do carnê leão devido; nada tendo a ver com o imposto apurado na declaração.

Conclui-se, portanto, que não houve ilegalidade na cobrança da Multa Isolada, em decorrência de comando legal expresso.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte demonstra mais uma vez seu entendimento, com base em diversos posicionamentos jurisprudenciais, no sentido de que realmente não há que se aplicar as duas multas de forma concomitante.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal (carnê leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão. É o que se colhe do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/200219, Acórdão nº 0104.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício e a multa isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo.

Destarte, não deve prevalecer a imposição da multa isolada. Ante o exposto, voto DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO e excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

## **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.665 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18471.000760/2005-59